



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE



**PARECER**

**Projeto de Lei nº 13, de 2025**

Fixa novo valor do piso de vencimentos dos servidores públicos municipais de Indianópolis-MG, e dá outras providências.

**1 - Do Relatório:**

O Projeto de Lei nº 13, de 2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, fixa novo valor do piso de vencimentos dos servidores públicos municipais de Indianópolis-MG.

Após parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, é submetido à Comissão de Finanças e Controle desta Casa Legislativa, para análise sobre a viabilidade financeira e orçamentária, em respeito a determinação do art. 35, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indianópolis.

Considerando a justificativa apresentada pelo Executivo Municipal, a proposta promove adequação remuneratória dos servidores municipais, refletindo compromisso do Poder Público em realizar uma gestão pautada na legalidade, transparência e responsabilidade fiscal, assegurando justa contraprestação aos servidores que desempenham suas funções, observando os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Temos que o parecer desta Comissão é o seguinte:



## CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE

### 2 – Da análise financeira e orçamentária:

O projeto estabelece novo piso salarial no valor de R\$1.940,00 (um mil novecentos e quarenta reais), prevendo reajuste no percentual de 4,83% (quatro internos e oitenta e três centésimos) sobre os valores das funções gratificadas.

ob - ~~anexo~~ - ~~apendiz~~ - ~~anexo~~

Em relação ao aspecto orçamentário, deve ser observado o limite de gasto total estabelecido no art. 19, inciso III, art. 20, inciso III, alínea b e art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal n.º 101, de 04 de maio de 2000, que dispõe:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:  
b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

*Edvaldo* *Danielly*



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**  
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE



I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

Quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, foi apresentado Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro, demonstrando que o impacto-orçamentário financeiro será de 0,0023% no orçamento de 2025, tais valores acrescidos constarão na revisão do PPA e na elaboração do LDO e LOA.

O referido projeto de Lei se encontra adequado ao que preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal – LC nº 101/2000.

**3 – Da CONCLUSÃO/Decisão da Comissão:**

Após esta análise, a Comissão de Finanças e Controle manifesta-se favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 13/2025, considerando que há compatibilidade com as normas orçamentárias e fiscais vigentes.

É o parecer, *SMJ*.

Sala das Reuniões, 31 de março de 2025.

José Ricardo Oliveira  
Relator/Membro

Mariosan Rodrigues da Silva  
Presidente

Daniel Alves Miranda  
Vice Presidente